

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº. 015/10.

Partes: **MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG** (CNPJ nº. 16.752.446/0001-02) e **FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA** (CNPJ nº. 19.690.999/0001-33). Objeto: Remanejamento de recursos do Plano de Trabalho, alterando o Cronograma de Execução do convênio nº. 015/10 – Projeto Garoto Cidadão, para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco social por meio de atividades musicais e artísticas, conforme Lei Municipal nº. 2.926, de 22 de janeiro de 2010. Vigência: 26/07/2010 a 31/12/2010. Congonhas, 26 de julho de 2010. (a) Anderson Costa Cabido – Prefeito de Congonhas, Marcos Queiroga Barreto - Presidente da Fundação e Walmer Santos Neves – Gerente de Educação de Congonhas/Diretor do CET.

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº PMC/003/2010

OBJETO: Prestação de serviços de empresa especializada para elaborar e disponibilizar o inventário de proteção ao acervo cultural ICMS Patrimônio Cultural. Tipo: Menor Preço Global. Entrega dos envelopes: Dia 28/09/10 até às 09:00 horas. Abertura: Dia 28/09/10 às 09:05 horas. Maiores informações pelo tel.(031) 3731-1300 ramal 1156 e pelo site: www.congonhas.mg.gov.br. Adelson Miro da Silva – Presidente da CPJL.

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO Nº. PMC/053/2010

OBJETO: Aquisição de peças, equipamentos e suprimentos de informática. Tipo: Menor Preço Unitário. Recebimento do credenciamento das propostas: Dia 27/09/10 de 09:00 às 09:30 horas. Abertura: Dia 27/09/10 às 09:35 horas. Maiores informações pelo tel. (31) 3731-1300 ramal 1156 e pelo site: www.congonhas.mg.gov.br. Adelson Miro da Silva – Pregoeiro.

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

Convênio de Cooperação Mútua.

Convenientes: município de Congonhas e Justiça Eleitoral da 85ª ZE-MG. Objeto: prestação de serviços e cooperação aos trabalhos judiciais durante o período em que se fizerem necessários os atos inerentes às eleições do ano de 2010. Obrigações do município: fornecer lanche aos servidores e mesários e veículos com motorista para transporte de eleitores, mesários, servidores do Cartório Eleitoral e material e outros serviços que porventura sejam necessários. Vigência: 1º/09 a 31/12/2010. Dotação orçamentária: dotação específica do município. Congonhas, 1º de setembro de 2010. (a) Anderson Costa Cabido – Prefeito de Congonhas. Bel. Paulo Roberto Caixeta – Juiz Eleitoral da 85ª ZE-MG.

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

DECRETO N.º 5141, DE 9 DE AGOSTO DE 2010.

Reajusta valor constante do art. 2º, da Lei n.º 2.887, de 7 de outubro de 2009, que “Dispõe sobre pagamento de adicional a servidores por ocasião das festividades do Jubileu do Senhor Bom Jesus”.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, inciso I, alíneas “a” e “j” da Lei Orgânica Municipal e pelo art. 5º da Lei n.º 2.887, de 07/10/2009, e

CONSIDERANDO as razões motivadoras do presente ato administrativo, a seguir alinhadas:

I - que o art. 5º da Lei n.º 2.887, de 07/10/2009 prevê que a gratificação será corrigida, por decreto, pelo índice acumulado do INPC dos últimos 12 (doze) meses;

II- que o índice acumulado do INPC nos últimos 12 meses foi de 4,76%,

DECRETA:

Art. 1º Ficam reajustados os valores das gratificações constantes no art. 2º da Lei n.º 2.887, de 7 de outubro de 2010, para:

I- R\$ 539,95 (quinhentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), para a função de Coordenador;

II- R\$ 419,98 (quatrocentos e dezenove reais e noventa e oito centavos) para a função de Fiscal;

III- R\$ 9,43 (nove reais e quarenta e três centavos), por dia trabalhado, para cobrir despesas de alimentação; e

IV- R\$94,29 (noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), para custeio de ligações telefônicas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 9 de agosto de 2010.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI N.º 2.998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2010.

Institui o Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários e não tributários – PEP – no município de Congonhas.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Congonhas o Programa Especial de parcelamento de Créditos Tributários e não tributários – PEP, nos termos desta Lei.

Art. 2º O PEP destina-se a promover a regularização de créditos tributários e não tributários constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos ou não em Dívida Ativa, mediante parcelamento dos referidos créditos.

Parágrafo único. O PEP nas disposições deste artigo vigorará por um período de 03 (três) meses, produzindo seus efeitos a partir de sua publicação.

Art. 3º O crédito tributário e não tributário objeto do PEP - Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários, serão consolidados no mês do pedido e compreenderão os tributos municipais, representados pelo valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas, devidos até a data do requerimento.

Art. 4º O crédito tributário e não tributário poderá ser

parcelado:

I- os débitos constituídos ou não, inscrito ou não em dívida ativa;

II- em procedimento de notificação ou autuação;

III- denunciado espontaneamente pelo contribuinte;

IV- em parcelamento administrativo não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Parágrafo único. Os débitos não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.

Art. 5º A adesão do contribuinte ao PEP deverá ser formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou por seu representante devidamente constituído em requerimento específico após manifestação de acordo do termo de reconhecimento da dívida, perante a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 6º Para beneficiar-se do PEP, o contribuinte deverá:

I- manter em dia o pagamento dos lançamentos tributários efetuados a partir da adesão ao Programa;

II- a adesão ao PEP implica a aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei, caracterizando a confissão da dívida relativa aos valores incluídos no parcelamento e o reconhecimento da regularidade da constituição dos respectivos créditos tributários e não tributários;

III- desistir de toda e qualquer ação administrativa e/ou judicial em que porventura seja objeto de questionamento, de forma específica ou genérica, quanto ao valor do tributo para o qual pleiteia o parcelamento;

IV- renunciar a possíveis outros parcelamentos anteriormente concedidos e não liquidados, ressalvando, no entanto, a transferência dos saldos resultantes para este PEP;

V- confessar os débitos ou não constituídos de forma irretroatável e irrevogável;

Parágrafo único. A preceituação constante no artigo, não contempla o contribuinte que responde administrativamente ou judicialmente por conduta abusiva a supressão ou redução de tributo tida na forma da lei como crime contra a ordem tributária em desfavor da Fazenda Municipal.

Art. 7º Os créditos tributários e não tributários poderão ser pagos em parcelas, conforme abaixo:

I- para as Pessoas Físicas: em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e o valor da parcela não poderá ser inferior ao valor de R\$ 30,00 (trinta reais);

II- para as Pessoas Jurídicas: em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e o valor da parcela não poderá ser inferior ao valor de R\$ 100,00 (cem reais);

III- para as Micro e Pequenas Empresas: em até 60 (sessenta) parcelas mensais e o valor da parcela não poderá ser inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 8º Para as Pessoas físicas, o valor total da parcela mensal será apurado pela soma do:

I- valor do crédito tributário e não tributário apurado conforme o art. 3º desta Lei, dividido pelo número total de parcelas, respeitando o valor mínimo estabelecido nos incisos I, II e III do artigo anterior;

II- juros remuneratórios no valor correspondente a 1% (um por cento) ao mês do saldo devedor do Crédito tributário parcelado, atualizado, incidente a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela.

Art. 9º Para as Pessoas Jurídicas, Micro e Pequenas Empresas, o valor total da parcela mensal será apurado pela soma do:

I- valor do crédito tributário apurado conforme o art. 3º desta Lei, dividido pelo número total de parcelas, respeitando o valor mínimo estabelecido nos incisos I, II e III do artigo 7º;

II- juros remuneratórios no valor correspondente a 1% (um por cento) ao mês do saldo devedor do crédito tributário parcelado, atualizado, incidente a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela.

Art. 10 O não pagamento de parcela na data de seu vencimento dará ensejo às seguintes multas, incidentes sobre o valor total da parcela:

I- 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) ao dia, quando o pagamento se efetuar até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II- 10% (dez por cento) quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dia do vencimento;

III- 15% (quinze por cento) quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dia do vencimento.

Parágrafo único. Não será admitido pagamento inferior ao valor somatório das parcelas em atraso com a parcela do mês.

Art. 11 A exclusão do PEP dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I- inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II- falência ou extinção da pessoa jurídica;

III- cisão, fusão e incorporação, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio, permanecer estabelecidas no Município e assumirem solidariamente as obrigações do PEP;

IV- supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei como crime contra a ordem tributária em desfavor da Fazenda Municipal;

V- falta de pagamento de até 3 (três) parcelas ou o atraso no pagamento de qualquer parcela no prazo superior a 90 (noventa) dias;

VI- a pessoa jurídica deixar de ter estabelecimento no Município;

VII- falecimento, exceto se formalmente assumida a responsabilidade do parcelamento pelo espólio, por meio de seu representante legal, ou pelo herdeiro ao qual couber o bem por disposição legal ou testamentária;

VIII- o ingresso em juízo para discussão de qualquer lançamento tributário incluído no PEP.

§ 1º A exclusão do PEP acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal.

§ 2º A exclusão do PEP também acarretará a perda de todos os benefícios concedidos em razão da adesão ao Programa.

Art. 12 Caso seja de interesse da Administração Municipal, a Secretaria Municipal de Finanças mediante manifestação favorável da Procuradoria Geral, poderá receber bens imóveis edificados ou não, situados no Município, desprovidos de qualquer gravame pendente, preferencialmente, como forma de dação em pagamento.

§ 1º O bem imóvel proposto para ofertamento deverá ser de titularidade do contribuinte passivo ou de terceiros para aceite da Fazenda Pública.

§ 2º A avaliação do bem imóvel disponível de oferta far-se-á na forma dos requisitos praticados para apuração do valor de mercado, constante do Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 3º O pedido de Dação em Pagamento implicará no assentimento das bases da transação entre o ofertante e a Fazenda Pública, visando atender as preceituações do PEP, desde que o processo seja homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 13. Os benefícios concedidos por esta Lei não se acumulam com quaisquer outros concedidos nos termos da legislação vigente.

Art. 14. Para fins de determinação do valor a ser parcelado serão adotados os seguintes critérios:

I - tratando-se de tributos de natureza imobiliária, deverão ser incluídos no PEP todos os créditos relativos ao imóvel a que se refere;

II - nos demais casos deverão ser incluídos no PEP todos os créditos relativos ao sujeito passivo ao qual se vinculam.

Parágrafo único. Ficam restritos às preceituações deste artigo, os objetos de lançamento no mesmo exercício da opção pela adesão ao PEP.

Art. 15. Ficam excluídos do parcelamento os créditos referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e as taxas municipais que tenham sido objetos de lançamento no mesmo exercício da opção pela adesão ao PEP.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Congonhas, 1º de setembro de 2010.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI N.º 2.999, DE 3 DE SETEMBRO DE 2010.

Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro que menciona.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro na importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais), à candidata Jenifer Carolina Santos Gomes que representará a cidade de Congonhas, no Concurso Miss Brasil Model 2010, com base nas consignações orçamentárias, conforme a seguinte especificação:

CANDIDATA	FINALIDADE	FORMA DE TRANSFERÊNCIA	VALOR TOTAL
Jenifer Carolina Santos Gomes	Concurso Miss Brasil Model 2010.	Parcela única	R\$ 4.000,00

Art. 2º A prestação de contas deverá ser apresentada pelo responsável da candidata.

Art. 3º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta da seguinte dotação orçamentária: 07.01.04.122.0037.2.406 – 339048. – Ficha 56.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 3 de setembro de 2010.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Arnaldo da Silva Osório
Secretário Municipal de Governo

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/544, DE 3 DE SETEMBRO DE 2010.

Revoga concessão de jornada ampliada que menciona.

O PREFEITO DE CONGONHAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “i”, inciso II, do art. 31 da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO Comunicação Interna do Procurador Geral do Município, com manifestação do Secretário Municipal de Administração e ciência da Procuradora Maria Aparecida Coelho da Cunha solicitando a revogação da concessão da jornada,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a jornada ampliada concedida à servidora Maria Aparecida Coelho da Cunha, Procuradora Municipal, matrícula 156, conforme do Anexo I, da Portaria n.º PMC/488, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 3 de setembro de 2010.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/543, DE 3 DE SETEMBRO DE 2010.

Instaura Processo Disciplinar.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, inciso II, alínea “d” e “f”, da Lei Orgânica do Município, c/c o inciso I do art. 150 e art. 151 da Lei n.º 1.892, de 12 de janeiro de 1993 e,

CONSIDERANDO as informações contidas no Processo Administrativo PMC/00475/90,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra a servidora referido no Processo Administrativo PMC/00475/90, com fundamento nos arts. 148 e seguintes da Lei n.º 1.892, de 12/01/93.

Art. 2º Para instruir e acompanhar o Processo Disciplinar instaurado na forma do artigo anterior e de acordo com o art. 151 e demais aplicáveis da lei acima mencionada, o processo deverá ser encaminhado à Comissão Permanente de Processo Disciplinar nomeada pela Portaria n.º PMC/643, de 9 de outubro de 2009, alterada pelas Portarias n.ºs. PMC/718, de 15 de dezembro de 2009 e PMC/120, de 22 de fevereiro de 2010.

Art. 3º Fica fixado em 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, se necessário, o prazo para a conclusão do Processo.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 3 de setembro de 2010.

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/545, DE 3 DE SETEMBRO DE 2010.

Instaura Processo de Sindicância.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, inciso II, alínea “d” e “f”, da Lei Orgânica do Município, c/c o art. 141 da Lei n.º 1.892, de 12 de janeiro de 1993;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo de Sindicância para apurar os fatos constantes no Processo Administrativo n.º PMC/9787/10.

Art. 2º Encaminhar o processo à Comissão Permanente de Processo de Sindicância nomeada pela Portaria n.º PMC/194, de 15 de março de 2010, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 3 de setembro de 2010.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Arnaldo da Silva Osório
Secretário Municipal de Governo

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/546, DE 3 DE SETEMBRO DE 2010.

Coloca servidora à disposição da FUMCULT.

O PREFEITO DE CONGONHAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso II, alínea “i”, da Lei Orgânica do Município e o art. 89, inciso II, da Lei n.º 1.892, de 12 de janeiro de 1993; e

CONSIDERANDO as razões motivadoras do presente ato administrativo, a seguir alinhadas:

I - o convênio firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo – FUMCULT e o Município, datado de 7 de junho de 2010, cuja cessão está amparada pela Lei 2.960, de 7 de maio de 2010;

II – o Ofício n.º FUMCULT/093/2010,

RESOLVE:

Art. 1º Colocar à disposição da Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo de Congonhas - FUMCULT, a servidora efetiva **Sandra Aparecida Duarte**, matrícula 980020, para exercer interinamente o cargo em comissão de Chefe do Departamento Administrativo Financeiro – símbolo “FCO - 02”, durante as férias regulamentares do titular **Dener Alexandre Pereira**, no período de 14 de setembro a 5 de outubro de 2010, com ônus para a FUMCULT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 3 de setembro de 2010.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/547, DE 3 DE SETEMBRO DE 2010.

Revoga cessão de servidor que menciona.

O PREFEITO DE CONGONHAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “i”, inciso II, do art. 31 da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO a solicitação constante no Processo Administrativo n.º PMC/9481/2010,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a cessão do servidor **José Resende da Costa** – matrícula 39541, à Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo de Congonhas – FUMCULT, constante na Portaria n.º PMC/494, de 3 de agosto de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 3 de setembro de 2010.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

FUMCULT

PREVCON